Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.913 – Quinta-feira, 20 de março de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA promoveu reunião para debater melhorias no serviço de coleta de resíduos sólidos na Ilha do Combu



A Ilha do Combu, em Belém, recebeu, na manhã desta terça-feira (18), uma importante reunião organizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) para debater a coleta de resíduos sólidos no local. O encontro foi conduzido pelo conselheiro corregedor Cezar Colares, ao lado servidores de seu gabinete, Controladoria e da Coordenadoria de Meio Ambiente da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE).

Estiveram presentes representantes da SEZEL (Secretaria Municipal de Zeladoria e Conservação Urbana), da Ciclus, empresa responsável pela coleta e distribuição de resíduos em Belém, além de moradores locais, representantes de associações e cooperativas, e outros membros da comunidade da Ilha.

Os servidores do Tribunal abriram a reunião explicando o trabalho de auditoria que está sendo realizado para avaliar o andamento da coleta desses resíduos. O conselheiro Cezar Colares destacou o papel do Tribunal, que vai além da fiscalização das contas públicas e se dedica a acompanhar a efetividade da execução dos contratos e da prestação de serviços.

"Estamos aqui para fiscalizar o contrato e zelar para que o resultado seja melhor para a população. A reunião foi muito produtiva. Ouvimos as reivindicações tanto de moradores quanto de representantes de associações, donos de estabelecimentos no Combu e também escutamos a prefeitura e a empresa contratada para executar o serviço. A partir disso, estabelecemos metas de curto e médio prazo, que precisam ser ajustadas o mais rápido possível", disse o conselheiro.

Diante desses questionamentos e falhas apontadas durante a reunião, foram definidos encaminhamentos para que esses problemas sejam solucionados, como: regularizar os dias de coleta, garantir o pagamento em dia aos prestadores de serviços, discutir a implementação da coleta seletiva na Ilha e fornecer melhores condições de trabalho para os coletores, com a disponibilização de mais equipamentos adequados para a tarefa.

Para Prazeres Quaresma, moradora do Combu e dona de um estabelecimento comercial na Ilha, "a reunião foi um marco para que, juntos, possamos encontrar soluções para esses problemas. A presença do Tribunal aqui é importante até para entendermos o papel desta instituição e de que forma podem nos ajudar."

Samantha Chaar, CEO da empresa Composta Belém, especializada em gestão de resíduos, acredita que este diálogo é a melhor maneira de encontrar soluções para as questões apresentadas: "É muito importante essa escuta ativa com os moradores locais e restaurantes, devido ao desenvolvimento que aconteceu recentemente no Combu. Nada melhor do que ter a presença do TCMPA e da prefeitura, entendendo os desafios diários da gestão de resíduos, conhecendo a realidade do que se passa aqui, para podermos trazer essa transformação ecológica e um desenvolvimento econômico e sustentável", afirmou. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO INIDONAL FELINO DO CAMANA ESFECIAL
PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO
DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

>	DECISÃO MONOCRÁTICA	. 08
	SEDVICOS ALIVITADES SA	



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 46.530

PROCESSO N° 1.011318.2019.2.0002 (011318.2019.2.000)

MUNICÍPIO: BAGRE ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: ELIANETE DE JESUS FARIAS DA CUNHA - CPF

427.713.072-00

ADVOGADO: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA – OAB/PA 14.045 PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO RETENÇÃO PARCELA FPE/FPM. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO APÓS RECOLHIMENTO DE MULTAS APLICADAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido a comprovação, junto ao sítio do Banco do Brasil, de descontos previdenciários, deduzidos diretamente da conta do FPM, evidenciando a existência de acordo de parcelamento da dívida previdenciária;

 II – Considerar sanados os itens referentes à divergência do saldo final do exercício de 2019 em relação ao saldo inicial de 2020;

III – Permanecem as demais falhas apontadas na decisão recorrida; IV – Manter as seguintes multas de:

1) 300-UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar 109/2016 inciso VII, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;

2) 600-UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar 109/2016 inciso X, pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FUNDEB, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário; 3) 600-UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar 109/2016 inciso II, pela não remessa das alterações

orçamentárias; pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária; lançamento à conta Receita a Comprovar, e não remessa do Parecer relativo aos: 1º, 2º e 3º quadrimestres, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

VI – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Bagre, no exercício de 2019, de responsabilidade de Elianete de Jesus Farias da Cunha;

https://www.tcmpa.tc.br/

VII – Emitir alvará de quitação, no valor de 27.976.560,96 (vinte e sete milhões novecentos e setenta e seis mil quinhentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), após o pagamento das multas imputadas.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 28 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.531 PROCESSO N° 1.001302.2019.2.0005

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2019

RECORRENTE: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO CPF:

959.338.672-68

PROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CRP INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDENADORA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DANO OU PREJUÍZO PARA O ERÁRIO, DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA. DECISÃO A FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITARIA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento;

 II – Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Instituto de Previdência de Abaetetuba, referente ao exercício de 2019, ordenado por Bruna Lorena Lobato Macedo;

 III – Manter a multa de 500 UPF-PA, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais;

IV – Emitir alvará de quitação em favor de Bruna Lorena Lobato Macedo, no valor de R\$-15.401.939,27 (quinze milhões quatrocentos e um mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos), após o pagamento da multa aplicada.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 28 de janeiro de 2025

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

f @ • x

ACÓRDÃO № 46.593 PROCESSO N° 1.119416.2022.2.0003

MUNICÍPIO: NOVO REPARTIMENTO

ASSUNTO: RELATÓRIO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO -

FISCALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – PAF 2022

EXERCÍCIO: 2022

PROCURADORA: ELIZABETH SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES





EMENTA: ENCERRAMENTO DO MONITORAMENTO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 1.119416.2022.2.0003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – DETERMINO o encerramento e arquivamento dos autos, do monitoramento pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo-DIPLAMFCE/TCM-PA / Coordenação de Fiscalização Especializada em Pessoal – CFEP/TCM-PA, (desmembrada da COFEPPS).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém, 04 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.782 Processo nº 131002.2023.2.000

Município: Bannach

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): João Batista Filipe CPF Nº 291.810.702-68

Contador(a): Jonas Pinheiro Reis Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) 04 (QUATRO)IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS № 001/2023), ENCAMINHADO NO MURAL DE LICITAÇÃO; 2) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFORME O RELATÓRIO TÉCNICO DE DIAGNÓSTICO DE ATENDIMENTO DA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITA O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Câmara Municipal de Bannach, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. João Batista Filipe, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, na importância de R\$-1.838.803,41 (um milhão,

oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e um centavos), SOMENTE após a comprovação do recolhimento:

- II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, do seguinte valor, a título de multa:
- 1) 700 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCM-PA, por irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Instrução Normativa nº 022/2021 do TCM-PA c/c a Lei de Licitações;
- 2) 300 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, onde constatou-se o atendimento do percentual de 76,42% das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN Nº. 011/2021/TCM-PA.
- III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

3ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.803 Processo nº 120005.2023.2.000

Município: Palestina do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2023

Interessado(s): Maurício Soares Barbosa CPF № 741.208.832-72

Contador(a): Wherson Gomes Saraiva

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE; 2) IRREGULARIDADES/IMPROPRIEDADES CONSTATADAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, ENCAMINHADO NO MURAL DE TRANSPARÊNCIA; 3) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 4) PELO INCORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AS IMPROPRIEDADES NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITA O ORDENADOR À APLICAÇÃO DE MULTA.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.





ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Soares Barbosa, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-12.397.049,83 (doze milhões, trezentos e noventa e sete mil, quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multas:

- I. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela intempestividade da prestação de contas do 1º quadrimestre (Arquivo Contábil), descumprindo os prazos previstos no art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM/PA c/c a IN Nº. 002/2019-TCM-PA;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pela intempestividade da prestação de contas mensal (Arquivo Contábil), descumprindo os prazos previstos no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM/PA (ATO 29) c/c o art. 6º, inciso I, da IN nº. 002/2019-TCM/PA.
- 3) 500 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios, encaminhado no Mural de Licitação, descumprindo parcialmente a IN nº 022/2021-TCM/PA e a Lei nº 8.666/93:
- II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 500 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal n° 3.048/1999;
- 2) 700 UPF-PA, com fundamento no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o art. 35 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a

proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

3ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.806 Processo nº 143007.2023.2.000

Município: Sapucaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2023

Interessado(a): Katiane Fernandes Gomes CPF № 800.988.602-59

Contador(a): Delio Amaral Viana Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: 1) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, 2) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 3) IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO ENCAMINHADO NO MURAL DE LICITAÇÃO. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTAS.
- 2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

- I. VOTAM nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapucaia, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Katiane Fernandes Gomes, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$-3.182.711,00 (três milhões, cento e oitenta e dois mil e setecentos e onze reais), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento dos seguintes valores, a título de multas:
- I. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº. 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- 1. 400 UPF/PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas 02 (duas) irregularidades/impropriedades constatadas no processo licitatório, encaminhado no Mural de Licitação, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c a Lei nº 8.666/93.
- II. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a





contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:

1) 400 UPF/PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, pelo incorreto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-163.089,64 (cento e sessenta e três mil, oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) 300 UPF/PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-55.044,36 (cinquenta e cinco mil, quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999

III. Fique desde já CIENTE a Ordenadora que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e nos prazos fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

3ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.807 Processo nº 136021.2023.2.000

Município: Floresta do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Recuperação, Manutenção

e Preservação do Meio Ambiente

Exercício: 2023

Interessado(s): Alexsandro Santos Santiago CPF № 995.357.931-87

Contador(a): Renebeks Martins Gomes

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Érika Paraense Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2023.

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTOU A SEGUINTE FALHA: 1) NÃO FOI EFETUADO O CORRETO EMPENHO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. HÁ COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO.

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas do Fundo Municipal de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente de Floresta do Araguaia, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Alexsandro Santos Santiago, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.909.573,12 (dois milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e doze centavos), pelas despesas ordenadas, SOMENTE após a comprovação do recolhimento:

II. AO ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, a título de multa:

1) 500 UPF-PA, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM-PA, por não efetuar o correto empenho e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 294.450,37 (duzentos e noventa quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Fique desde já CIENTE o Ordenador que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e no prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

3ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.808 Processo nº 028212.2016.2.000

Município: Curralinho Unidade Gestora: IAPSM

Exercício: 2016

Interessado(s): Rosivaldo Borges Pantoja

CPF nº: 623.810.322-15 Instrução: 1º Controladoria

Assunto: Processos de Prestação de Contas com Incidência de

Prescrição (art. 489-A RI/TCM-PA)

MPCM/PA: Procuradora Érika Paraense Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART.

489-A RI/TCM-PA). IAPSM DE CURRALINHO. EXERCÍCIO 2016.

1. DIANTE DA DECISÃO DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886, DE 20/04/2020, QUE FIXOU A TESE, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS" (TEMA 899), A 1ª CONTROLADORIA ELABOROU O RELATÓRIO № 110/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, CONTENDO A RELAÇÃO





DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

2. ANTE AO EXPOSTO, ACOLHEM AS MANIFESTAÇÕES PRECEDENTES E, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 489-H DO RI/TCM-PA, VOTAM PELA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. ACOLHEM as manifestações precedentes e, nos termos do caput do art. 489-h do RI/TCM-PA, votam pelo CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

3º Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.809 Processo nº 014617.2018.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: PROMABEN - Prog. Rec. Urb-Amb. Bacia Est.

Nov.

Exercício: 2018

Interessado(s): Luciana Sales Correa Vasconcelos (01/01 a 15/07/2018) (27/07 a 31/12/2018) CPF № 597.423.482-00 Amadeu Macias Frade (16/07 a 26/07/2018) CPF Nº 006.039.532-

Instrução: 1º Controladoria

Assunto : Processo de Prestação de Contas com Incidência de

Prescrição (art.489-A

RI/TCM-PA)

MPCM/PA: Procuradora Érika Paraense Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART. 489-A RI/TCM-PA).PROMABEN-PROG. REC. URB-AMB. BACIA EST. NOV. DE BELÉM EXERCÍCIO 2018.

- 1. DIANTE DA DECISÃO DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886, DE 20/04/2020, QUE FIXOU A TESE, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (TEMA 899), A 1ª CONTROLADORIA ELABOROU O RELATÓRIO № 110/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, CONTENDO A RELAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
- 2. ANTE AO EXPOSTO. ACOLHEM AS MANIFESTAÇÕES PRECEDENTES E, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 489-H DO RI/TCM-PA, VOTAM PELO CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. ACOLHEM as manifestações precedentes e, nos termos do caput do art. 489-h do RI/TCM-PA, votam pelo CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO do processo.

3º Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.810 Processo nº 014617.2017.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: PROMABEN - Prog. Rec. Urb-Amb. Bacia Est.

Nov.

Exercício: 2017

Interessado(s): Canuto Cavalcante Brandão (01/01 a 10/01/2017)

CPF Nº 064.148.182-91

Karina de Matos Winker (11/01 a 31/05/2017) (21/12 a

28/12/2017) CPF Nº 154.554.242-20

Luciana Sales Correa Vasconcelos (01/06 a 20/12/2017) (29/12 a

31/12/2017) CPF Nº 597.423.482-00

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Processo de Prestação de Contas com Incidência de

Prescrição (art. 489-A RI/TCM-PA)

MPCM/PA: Procuradora Érika Paraense Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART. 489-A RI/TCM-PA).PROMABEN-PROG. REC. URB-AMB. BACIA EST. NOV. DE BELÉM EXERCÍCIO 2017.

- 1. DIANTE DA DECISÃO DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886, DE 20/04/2020, QUE FIXOU A TESE, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (TEMA 899), A 1ª CONTROLADORIA ELABOROU O RELATÓRIO № 110/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, CONTENDO A RELAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
- 2. ANTE AO EXPOSTO, ACOLHEM AS MANIFESTAÇÕES PRECEDENTES E, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 489-H DO RI/TCM-PA, VOTAM PELO CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. ACOLHEM as manifestações precedentes e, nos termos do caput do art. 489-h do RI/TCM-PA, votam pelo CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO do processo.

3º Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator







ACÓRDÃO № 46.811 Processo nº 014607.2018.2.000

Município: Icoarací

Unidade Gestora: Agência Distrital de Icoaraci

Exercício: 2018

Interessado(s): José Maria Silva Costa (01.01 a 06.09. 2018) CPF Nº

184.640.172-00

Enivaldo Santana de Andrade (07.09 a 15.10.2018) CPF Nº

569.521.122-00

Edson Souza da Silva (16.10 a 31.12.2018) CPF Nº 147.271. 962-04

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Processo de Prestação de Contas com Incidência de

Prescrição (art.489-A RI/TCM-PA)

MPCM/PA: Procuradora Érika Paraense Vasconcellos

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ART. 489-A RI/TCM-PA). AGÊNCIA DISTRITAL DE ICOARACÍ. EXERCÍCIO 2018.

- 1. DIANTE DA DECISÃO DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886, DE 20/04/2020, QUE FIXOU A TESE, COM REPERCUSSÃO GERAL, QUE "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS" (TEMA 899), A 1ª CONTROLADORIA ELABOROU O RELATÓRIO № 110/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, CONTENDO A RELAÇÃO DOS PROCESSOS ELETRÔNICOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, COM INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
- 2. ANTE AO EXPOSTO, ACOLHEM AS MANIFESTAÇÕES PRECEDENTES E, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 489-H DO RI/TCM-PA, VOTAM PELO CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. ACOLHEM as manifestações precedentes e, nos termos do caput do art. 489-h do RI/TCM-PA, votam pelo CONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM ARQUIVAMENTO do processo.

3º Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52518

dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.195

1.040001.2021.2.0026 **PROCESSO** NΩ (SPE Nο

040001.2021.2.000)

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO AJURU ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REABERTURA DE

INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

RESPONSÁVEIS: ALCIDES ABREU BARRA - 01/01/2021 A 07/01/2021 E 08/02/2021 A 31/12/2021) CPF: 050.643.762-00 JOÃO BARBOSA MOREIRA - 08/01/2021 A 07/02/2021 CPF:453.435.002-34

CONTADORES: PAULO SÉRGIO FADUL NEVES - CRC/PA № 8.812

FÁBIO PANTOJA DE SOUZA - CRC/PA № 11.233

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Contas Anuais de Gestão. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório do Conselheiro Relator,

DECISÃO: REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL das CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de ALCIDES ABREU BARRA, período de 01/01/2021 A 07/01/2021 E 08/02/2021 A 31/12/2021), e de JOÃO BARBOSA MOREIRA, período de 08/01/2021 A 07/02/2021, para análise de nova documentação (memorial descritivo), recebida através do Sistema de Processos Eletrônico - SPE/TCM-PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

RESOLUÇÃO № 17.196 Processo nº 131001.2023.1.000

Município: Bannach

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2023

Interessado(a): Lucineia Alves da Silva CPF Nº 934.063.982-00

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. EXERCÍCIO 2023

1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PERMANECERAM: 1) DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, EIS QUE CUMPRIU APENAS 74,92% DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA MATRIZ ÚNICA DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL; 2) FALHAS FORMAIS DETECTADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, 3) PELA NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, 4) PELO NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, 5) PELA APLICAÇÃO INSUFICIENTE DO TOTAL DOS RECURSOS DO VAAT. NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, MAS SUJEITA A ORDENADORA À APLICAÇÃO DE MULTAS

2. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTA. MULTAS AO

f @ • x

FUMREAP. RECOLHIMENTOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.





RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Bannach a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas anuais do exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Lucineia Alves da Silva.

DEVE a Ordenadora recolher os seguintes valores, a título de multas:

II. Ao FUMREAP/TCM/PA, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1) 300 UPF-PA, com base no art. 720, inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação, eis que cumpriu apenas 74,92% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN Nº. 011/2021/TCM-PA);
- 2) 1.000 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas formais detectadas nos Processos Licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº. 11.535/2014-TCM/PA, alterada pela Resolução de nº. 11.832/2015-TCM/PA;
- III. Ao ERÁRIO MUNICIPAL, nos termos do art. 712, inciso I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal:
- 1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no valor de R\$-225.769,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; nos arts. 15, inciso I; 22, incisos I, II e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91; no art. 35 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$-10.856,64 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999;
- 3) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela aplicação insuficiente do total dos recursos do VAAT, descumprindo o art. 28 da Lei nº 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 Lei do FUNDEB.
- IV. Fique desde já CIENTE a Ordenadora que o não recolhimento das multa aplicadas, na forma e no prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM/PA autorizada a

https://www.tcmpa.tc.br/

proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

V. Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, que a Secretaria-Geral proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Bannach, para que este promova o processamento e julgamento deste Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, bem como informe ao TCM/PA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação de suas contas.

3ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 52518

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.011297.2019.2.0005

Processo Apensado: 011297.2019.2.000 II 1.011297.2019.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Bagre **Responsável:** Paulo Ronaldo Rodrigues de Souza

Procurador (a): Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA nº 21.764)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 45.800/2024

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2019

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. PAULO RONALDO RODRIGUES DE SOUZA, responsável legal pela prestação de contas anuais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAGRE, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCMPA (Ato 23), contra a decisão contida na ACÓRDÃO № 45.800 de 23/09/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro *Luís Daniel Lavareda Reis Júnior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 45.800

Processo nº 011297.2019.2.000

Município: Bagre

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2019

Responsável(s): Paulo Ronaldo Rodrigues De Souza Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procuradora: Maria Regina Cunha







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS DE BAGRE. EXERCÍCIO 2019. CONTAS IRREGULARES. NÃO REPASSE AO INSS DA CONTRIBUIÇÕES TOTALIDADE DAS RETIDAS CONTRIBUINTES, Ε INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES APLICAÇÃO DE MULTA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas Do FMS de Bagre, exercício 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: Pela irregularidade das contas.

APLICAR as multas abaixo ao Sr. Paulo Ronaldo Rodrigues De Souza, que deverão ser recolhidas:

Ao FUMREAP:

- 1. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com base no artigo 72, VII da LC 109/2016, pelo atraso nas remessas das Prestações de Contas relativos aos 1º e 2º e 3º quadrimestres e não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame.
- 2. Multa na quantidade de 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com base no artigo 72, VII da LC 109/2016, pela ausência de informações das alterações orçamentárias referentes aos créditos adicionais junto ao Balanço Geral.

Aos Cofres Públicos:

1. Multa na quantidade de 500 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com base no art. 72, II da LC 109/2016, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, vinculadas ao RGPS, bem como pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Fazenda Pública Municipal e ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 23 a 27 de setembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **13/11/2024** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **17/03/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

https://www.tcmpa.tc.br/

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

Observe-se que os legitimados citados podem se fazer representar por procurador, desde que apresentado aos autos o competente instrumento legal (procuração), ressalvada a existência de capacidade postulatória pelo recorrente. Inicialmente, os presentes autos padeciam de vício de representação não constando nos mesmos o instrumento de procuração.

Entretanto, após notificação Edital do responsável (publicado no **D.O.E. do TCMPA № 1.880 de 29/01/2025**), este fez sanar o citado vício

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAGRE**, durante o exercício financeiro de **2019**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO № 45.800/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCMPA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCMPA nº. 1.814**, de **14/10/2024 (segunda-feira)** e publicada no dia **15/10/2024 (terça-feira)**, estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **14/11/2024 (quinta-feira)**. Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **13/11/2024 (quarta-feira)**.

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I, do art. 585 do RITCMPA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as demais matérias recorridas, consignadas junto ao ACÓRDÃO Nº 45.800/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular





distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016º.

Belém-PA, em 18 de março de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.001002.2022.2.0008

Processo Apensado: 001002.2022.2.000/1.001002.2022.2.0009/

1.001002.2022.2.0011 **Classe:** Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Abaetetuba

Responsável: Aluísio Monteiro Correa

Procurador (a): Sávio Leonardo de Melo Rodrigues (OAB/Pa nº

12.985) e André Luiz Trindade Nunes (OAB/Pa nº 17.317)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.146/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. ALUÍSIO MONTEIRO CORREA, responsável legal pela prestação de contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na ACÓRDÃO Nº 46.146 de 14/11/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro *Antonio José Guimarães*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.146

Processo nº 001002.2022.2.000

Município: Abaetetuba

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2022

Assunto: Contas Anuais De Gestão

Responsável(s): Aluisio Monteiro Correa CPF. 126.669.122-72 **Procuradora**: Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

Relator: Conselheiro Antônio José Guimarães

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N^{o} 001002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

I – Julgar Irregulares, nos termos do art. 45, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício de 2022, de responsabilidade de Aluisio Monteiro Correa, pela ausência de processos licitatórios e comprovantes das despesas realizadas com os credores Açougue Bom Jesus Eireli (R\$-1.067.390,00), Argon Elétrica e Refrigeração Ltda (R\$-61.229,00), Escritório Contábil Quaresma S/S Ltda (R\$- 300.000,00), F. de Assis Lobato da Silva & Cia Ltda (R\$-41.500,00), F.J.B Quaresma ME (R\$-285.724,92), Guara Serviços e Soluções Ltda (R\$-70.288,00), J. Tech Solar Serviços e Manutenção Elétrica Eireli (R\$- 132.940,00), Junior Moraes Ferreira (R\$-110.208,00), Marcelo Oliveira dos Anjos (R\$-168.349,00), Miguel Cardoso do Rego (R\$-16.830,00), Norte Refrigeração Ltda (R\$-14.819,60), Prefeitura Municipal de Abaetetuba (R\$-17.393,47), R & Q Distribuidora de Alimentos Ltda (R\$-283.897,05), R.N. Alimentos e Açougue Ltda (R\$- 555.326,35), Tecnow Suprimentos de Informática Ltda (R\$-1.196.268,03), V.R. Ribeiro (R\$-651.807,91 e Vilhena & Ferreira Ltda (R\$-186.272,30).

II – Imputar débito de R\$-5.160.243,63, ao ordenador de despesas Aluisio Monteiro Correa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que







deverá ser recolhido ao Erário Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5°, do RI/TCM/PA.

III – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo os arts. 195, I, "a" e 40, da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA, uma vez que atingiu 58,49% dos pontos de controle analisados;
- uma vez que atingiu 58,49% dos pontos de controle analisados; 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação no sistema econtas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios realizados, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos processos licitatórios para respaldar as despesas acima relacionadas. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens do ordenador Aluisio Monteiro Correa, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$-5.160.243,63, devidamente atualizado, correspondente à ausência de comprovantes de despesas, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei Complementar n° 109/2016. Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Abaetetuba, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD e RENAJUD e Cartório de Imóveis de Belém e Abaetetuba, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 14 de novembro de 2024

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **07/02/2025** e encaminhados a esta Vice-Presidência em **19/03/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de

admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

Observe-se que os legitimados citados podem se fazer representar por procurador, desde que apresentado aos autos o competente instrumento legal (procuração), ressalvada a existência de capacidade postulatória pelo recorrente. Inicialmente, os presentes autos padeciam de vício de representação não constando nos mesmos o instrumento de procuração. Entretanto, houve a juntada voluntária da procuração, sanando o mencionado vício.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pela prestação de contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**, durante o exercício financeiro de **2022**, foi alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 46.146/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.866, de 08/01/2025 (quarta-feira) e publicada no dia 09/01/2025 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de 10/02/2025 (segunda-feira).

Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **07/02/2025** (sexta-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁶, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)⁸, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida, exceto quanto a medida cautelar de indisponibilidade de bens imposta, recebido apenas em seu efeito devolutivo.





3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo, exceto quanto à medida cautelar de indisponibilidade de bens, a qual recebe processamento exclusivamente no efeito devolutivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as demais matérias recorridas, consignadas junto ao ACÓRDÃO Nº 46.146/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a

competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016º.

Belém-PA, em 19 de março de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 5 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; 6 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ⁸ Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- 9 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0318 DE 06/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo n° PA202516423, de 26/02/2025;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **ARMANDO PEREIRA MEDRADO**, matrícula nº 500000504, F.G. CHEFE DE DIVISAO, lotado na Escola de Contas Públicas Cons. Irawaldyr Rocha - ECPCIR, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para Material de Consumo na rubrica 3390.30, para suprir as necessidades durante a realização do "Projeto Capacitação 2025", no município de Bragança/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0319 DE 06/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo n° PA202516424, de 26/02/2025;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **CLOVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO**, matrícula nº 500000189, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, lotado na Escola de Contas Públicas Cons. Irawaldyr Rocha - ECPCIR, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF, na rubrica 3390.36 e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ, na rubrica 3390.39, para suprir as necessidades durante a realização do "Projeto Capacitação 2025", no município de Bragança/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas







PORTARIA Nº 0321 DE 06/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516421, de 26/02/2025;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor ANTONIO WENDERSON DOS SANTOS MOURA, matrícula nº 500001087, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.A/1, lotado na Coordenação De Fiscalização Especializada em Mobilidade e Obras Públicas - CEMOP/DIPLAMFCE, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30 e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante a visita in loco ao Município de Parauapebas/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0337 DE 11/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos servicos;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo n° PA202516440, de 06/03/2025;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA, matrícula nº 500000778, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.B/8, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Meio Ambiente - CMA deste Tribunal, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33, para suprir necessidades durante a visita in loco a Ilha do Combú/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a aplicação do recurso.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 52510

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0327 DE 07/03/2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n° 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.810, de 24/01/1994, e na Lei nº 9.493 de 27/12/2021;

RESOLVE: Conceder Progressão Funcional, pelo critério de Antiguidade, aos servidores do quadro de provimento efetivo deste Tribunal abaixo relacionados, observado o cumprimento do interstício legal de 02 (dois) anos.

AAA TRÍCH I A	NOME	CARCO	cápico	SITUAÇÃO ATUAL	
MATRÍCULA	NOME	CARGO	CÓDIGO	CLASSE	SUBCLASSE
500000638	BERNARDO DE O. ARAÚJO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	Е	11
500000608	CAMILA DE M. CARREIRA BRAGA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000639	CARMEM ESTELA L. LOPES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000617	CLAUDIO ROBERTO M. FAVACHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000640	DIEGO MARTINS ESTACIO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000612	FELIPE FERNANDES DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000626	GISELE SAMPAIO FIDALGO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	Е	11
500000627	MARCIA MARGARETE DA GAMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000633	MARCUS ANTONIO DE SOUZA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000629	MARIA FABIANE CHAGAS BRITO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000637	MICHELE SILVA SAMPAIO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	Е	11
500000641	MONICA UEYAMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000643	NILDA MARIA S. GOBITSCH	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000631	PAOLA CALS DE A. DAHER	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000630	PAULA DE O. LEAL MARTINS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10







MATRÍCULA	NOME	CARGO	CÓDIGO	SITUAÇÃO ATUAL	
WATRICULA	NOIVIE	CARGO	CODIGO	CLASSE	SUBCLASSE
500000620	PAULO ROBERTO SILVA SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000610	REJANE GOMES DOS SANTOS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000614	ROBERTO CHERMONT CHAVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000623	ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000635	ROSALINA D. MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000621	ROSEANI FEIO FERREIRA MALCHER MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9
500000634	SEBASTIÃO MAURO R. SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000618	SIMONE DO SOCORRO S. LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	E	11
500000632	TACIANNA SAUMA G. SARAIVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000622	VIVIANE COSTA C. PASSARINHO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	Е	11
500000625	WAGNER DE SOUSA ROCHA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	10
500000726	SALATIEL COSTA MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	TCM.CPE.101-1	В	9

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0330 DE 10/03/2025. Nome: EDILZA DA SILVEIRA PEREIRA

Assunto: Alterar regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0331 DE 10/03/2025.

Nome: **ROSALINA DAMASCENO MONTEIRO** Assunto: Alterar regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALEConselheiro/Presidente

PORTARIA № 0338 DE 12/03/2025

Nome: **CHRISTIANNE MARIA OLIVEIRA COSTA** Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0341 DE 12/03/2025.

Nome: LUIZ OTAVIO ROMEIRO DE ARAUJO COSTA JUNIOR

Assunto: Alterar regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52513

DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0323 DE 06/03/2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 032/2025-DAD/TCM-PA, de 27/02/2025;

https://www.tcmpa.tc.br/

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei n° 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da assinatura do referido contrato.

№ DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO N° 005/2025		Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de sistema fotovoltaicos conectados à rede elétrica (on-grid), conforme estabelecido no Termo de Referência.		RODOLFO DE ARAÚJO BORGES (Mat: 500001001)

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente







PORTARIA № 0329 DE 10/03/2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar a servidora **PAOLA TUNAS SABOYA**, matrícula nº 500001065, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO ESPECIALIZADO − TCM.FG.301-3, a contar de 07 de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0336 DE 11/03/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 037/2025-DAD/TCM-PA, de 10/03/2025;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei n° 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como servidor fiscal e servidor suplente no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada, a contar da assinatura do referido contrato.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO N° 004/2025	CONSULTORIA E ASSESSORIA EM	Contratação de empresa especializada em solução de gerenciamento eletrônico de frota de veículos, através de rede de estabelecimentos credenciados para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e fornecimento de peças e acessórios para a frota de veículos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.	MARCOS MATHEUS FONSECA REIS	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52511

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0335 DE 11/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516441, de 07/03/2025;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem do 20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, a realizar-se na Cidade de Foz de Iguaçu/PR, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
JANINA MAINARDI NUNES	500001097	MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	17 a 21/03/2025	4 e ½ (quatro e meia)
MARCELO ROBSON SILVA VILELA	500001026	AGENTE DE CONTRATAÇÃO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0339 DE 12/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516415, de 24/02/2025;

https://www.tcmpa.tc.br/







RESOLVE: Retificar a Portaria nº 0300/2025 de 27/02/2025, que autorizou os servidores a participarem do Projeto Capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal - Polo Bragança, a realizar-se no Município de Bragança/PA, conforme o quadro abaixo:

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
EDMILSON DE JESUS FARIAS REGO	500000259	F. G. CHEFE DE DIVISÃO	10 a 14.03.2025	4 e ½ (quatro e meia)
EDMUNDO MATHEUS MONTEIRO COSTA	500000935	ASSESSOR ESPECIAL II		
CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO	500000617	CONTROLADOR ADJUNTO DE CONTROLE EXTERNO		
MATHEUS DIAS OLIVEIRA	500001051	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		
NATHAN DA SILVA MARTINS LOPES	90000065	CABO	09 a 14.03.2025	5 e ½ (cinco e meia)

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0350 DE 14/03/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516450, de 13/03/2025;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para realização de Auditoria em Gestão de Resíduos produzidos por bares, restaurantes, hotéis e pousadas a realizar-se na Ilha do Combu/PA, concedendo-lhes diárias.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO INÍCIO	PERÍODO FIM	DIÁRIAS	TOTAL DIÁRIAS
			17/03/2025	17/03/2025	0,5	
DIEGO MOTA DOURADO	500001041	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	18/03/2025	18/03/2025	0,5	1 e ½ (uma e meia)
			19/03/2025	19/03/2025	0,5	
			17/03/2025	17/03/2025	0,5	
CECILIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA 50	500000733	0000733 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO 18/03/2025	18/03/2025	0,5	1 e ½ (uma e meia)	
			19/03/2025	19/03/2025	0,5	

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 52514

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0333 DE 11/03/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **BARBARA SOUZA RIBEIRO BASTOS**, matrícula nº 500000952, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52517

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0334 DE 11/03/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **AMANDA CAROLINE PASSOS SILVA**, matrícula nº 500001155, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4., a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52516









TORNAR SEM EFEITO

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0340 DE 12/03/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 0288/2025/TCMPA, de 25/02/2025, publicada no DOE/TCMPA nº 1903, de 06/03/2025, que exonerou o servidor ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES, matrícula nº 500001135, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 52515





https://www.tcmpa.tc.br/









